

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

## IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

AO  
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2018  
PROCESSO N. 054.000.163/2018

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa AURION EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-EPP, estabelecida na Rua Mirassol, 320 – Vila Clementino – São Paulo/SP – CEP 04044-010 , Fone (11) 3294-8003, inscrita no CNPJ n. 06.889.652/0001-05 e Inscrição Estadual n. 116.907.679-110, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos seguintes motivos:

#### I - ALEGAÇÕES E MOTIVOS

Após análise minuciosa do mercado de monitores multiparamétricos, verificamos que uma das características solicitadas no item 01 restringe o número de participantes como poderemos comprovar:

##### **01) “Monitor Leve com peso de no máximo 3kg”**

O edital solicita no descritivo que o monitor tenha peso de no máximo 3 kg, porém esta característica restringe a quantidade de marcas possíveis participantes, pois pouquíssimos modelos disponíveis no mercado atendem a medida exigida.

O processo de licitação oferece ao órgão adquirir o melhor modelo pelo menor preço, porém essa característica diminui consideravelmente a quantidade de marcas e modelos participantes, o que inviabiliza o processo e seu objetivo.

Solicitamos que seja avaliada a alteração da exigência para “Peso de no máximo 4,5kg”, a fim de aumentar o número de participantes, promovendo desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante.

## **II. FUNDAMENTO LEGAL QUE EMBASA A IMPUGNAÇÃO**

Para permitir a competição no pregão solicitamos que sejam retiradas tais solicitações, ou que seja declarado que o não atendimento a tais características não implicará na desclassificação das demais empresas.

Neste sentido, a presente licitação é regida pela Lei 8666/93, que versa sobre o instituto da Licitação, e segundo o “caput” do edital em referência, torna-se evidente que a presente licitação aplicar-se-á tal legislação, que em seu artigo 3º preleciona:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeçoabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos “.(g.n.)*

É vedado aos agentes públicos:

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Nossos Tribunais vêm decidindo que é **expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, in verbis:**

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO”.*

***“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”***

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL.

INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe nas condições editalícias, **qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)** (grifo nosso).

Ainda, **Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade**, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a **congregação do maior número possível de concorrentes**, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Neste sentido colecionamos o brilhante posicionamento de **Marçal Justen Filho** quanto ao tema:

*"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."*

Esperamos que esta D. Comissão considere a presente impugnação, e não escoreie pressupostos que regem a Lei 8.666/93 e seus Princípios, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação visto que restringe a competitividade do certame.

### **3 - DO PEDIDO**

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a **Aurion Equipamentos Eletrônicos Ltda-EPP** tendo confiança no bom senso e sabedoria desta respeitada Instituição Pública, **requer:**

- **Retificação do Instrumento Editalício**, pelo fato do atual Edital estar eivado de caráter discriminatório para com os possíveis participantes, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental.

Termos em que,  
Pede Deferimento,

*Erick Yuki Hiratsuka*

**Erick Yuki Hiratsuka**  
**Representante Legal**  
**RG nº 30.543.863-3 SSP/SP**  
**CPF: 321.985.398-61**